

A maconha frente ao flagelo do proibicionismo

Marijuana in the face of the scourge of prohibitionism

Marcílio Dantas Brandão* 

Luzania Barreto Rodrigues** 

Paulo Fraga*** 

RESUMO

Com base em revisão bibliográfica e análise documental, o presente artigo analisa a história de quase um século de proibicionismo nacional em relação à maconha. Promulgada sob a ditadura varguista no ano de 1932, a legislação que proíbe especificamente transações com maconha em todo o território brasileiro consolidou o paradigma do proibicionismo em relação a esta substância. Postula-se que esta proibição obstaculiza uma alternativa econômica viável e com utilidades terapêuticas reconhecidas, sendo, portanto, um verdadeiro flagelo nacional. Em vez de ser legalmente regulada e aproveitada, ao longo do século XX, a maconha se tornou objeto de ações estatais desproporcionais que produzem efeitos adversos no país. Contudo, observa-se a emergência de interesses biomédicos, jurídicos, econômicos, de administração pública e de movimentos sociais, que convergem em favor de alterações menos restritivas ao tema nestes primórdios de século XXI.

Palavras-chave: maconha; Brasil; proibição; mudança de normas.

ABSTRACT

Based on bibliographic review and documentary analysis, this article analyzes the history of almost a century of national prohibitionism regard to marijuana. Enacted under the Vargas dictatorship in 1932, the legislation that specifically prohibits marijuana transactions throughout Brazilian territory solidified the prohibitionist paradigm regarding this substance. We posit that this prohibition hinders a viable economic alternative with recognized therapeutic utilities, thus constituting a true national scourge. Instead of being legally regulated and utilized, marijuana became the target of disproportionate state actions throughout the 20th century, producing adverse effects in the country. Based on a literature review and document analysis, this text critically analyzes nearly a century of national prohibitionism regarding marijuana and then highlights the emergence of biomedical, legal, economic, public administration, and social movement interests that converge in favor of less restrictive changes to the issue in the early 21st century. However, there is an emergence of biomedical, legal, economic, public administration and social movement interests, which converge in favor of less restrictive changes to the topic in these early 21st century.

Keywords: marijuana; Brazil; prohibition; change of norms.

ARTIGO

<https://doi.org/10.12957/rep.2025.91801>

*Universidade Federal do Vale do São Francisco, Juazeiro, Bahia, Brasil. E-mail: marcilio.brandao@univasf.edu.br.

**Universidade Federal do Vale do São Francisco, Juazeiro, Bahia, Brasil. E-mail: luzania.rodrigues@univasf.edu.br.

***Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil. E-mail: paulo.fraga@ufjf.edu.br.

Como citar: BRANDÃO, M. D.; RODRIGUES, L. B.; FRAGA, P. A maconha frente ao flagelo do proibicionismo. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 59, pp. 188-202, maio/ago., 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2025.91801>.

Recebido em 27 de outubro de 2023.

Aprovado para publicação em 05 de abril de 2024.

Responsável pela aprovação final:
Monica de Jesus César.



© 2025 A Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Introdução

Em diferentes dicionários, o termo “flagelo” está presente e denota desgraça e dor. No Brasil, ele foi aplicado para descrever muitos males, inclusive o uso de drogas. Em estudo recente sobre o trabalho de juízes de direito e promotores públicos, Rodrigues, Brandão e Fraga (no prelo) analisam processos judiciais que reiteram a produção, o comércio e o uso de drogas como um “flagelo do século”, que atenta contra a saúde pública e a paz social. Neste artigo, invertemos a postulação no que tange à maconha e questionamos se o flagelo que a ação humana no século XX legou para os dias de hoje não seria justamente o proibicionismo. Discutimos a partir do caso brasileiro. Apesar de conhecermos a relação dessa questão com outros problemas, como o racismo e a revigoração da moral religiosa em tempos recentes, focalizamos o proibicionismo em relação à maconha e as alternativas que vêm se desenvolvendo neste campo em nosso país. Sabemos que, em determinadas circunstâncias e em contextos específicos, o consumo de maconha pode gerar danos à saúde, mas o risco se agrava sob o estatuto da proibição legal (Karam, 2008; MacRae, 2021).

Conforme se depreende de estudos da jurisprudência nacional (Boiteux; Pádua, 2013), a tipificação criminal de transações com drogas está prevista desde o primeiro Código Penal da República, de 1890, enquanto a legislação específica de crimes relacionados à maconha se faz a partir de 1932 e, até o presente – apesar de diversas alterações legislativas sobre o tema – nossas leis ainda fundamentam perseguição a quem produz e comercializa esta planta e seus derivados, bem como oneram as despesas públicas com medidas de erradicação de plantios e policiamento de um comércio que, se não fosse tão restrito pela legislação, poderia gerar mais dividendos para o Estado e dinamizar a economia.

Este texto tem duas seções principais. A primeira focaliza a síntese dos resultados da revisão da literatura sobre o tema da maconha e de sua proibição no Brasil, bem como discute fatores que nos levam a postular uma nova constelação de interesses em relação ao tema. A segunda seção destaca os resultados da análise documental de peças legislativas e judicícias, resoluções da administração pública nacional, estudos econômicos e de movimentos sociais, que fundamentam o argumento do proibicionismo como flagelo em relação à maconha e ratifica a emergência de uma constelação de interesses que abrem possibilidades de alterações menos proibitivas neste campo.

Histórico e alguns efeitos deletérios da proibição da maconha no Brasil

Em 1932, por meio do Decreto-Lei 20.930, da Presidência da República, oficializou-se a proibição de transações com maconha (e outras drogas) em todo o território nacional. Apesar das Ordenações Filipinas estenderem suas restrições às drogas também

ao Brasil desde o século XVII, e proibições pontuais a transações com *cannabis* terem sido observadas em várias partes do país no século XIX, a nacionalização do proibicionismo em relação específica à maconha só veio a se concretizar sob a égide de um regime ditatorial. Tal regime contou com massivo apoio de militares e instaurou Getúlio Vargas no poder logo depois de fechar o Congresso Nacional em 1930, dando-lhe condição de, a um só tempo, governar e legislar.

O referido instrumento legal (Brasil, 1932) permitia “fabricar, importar, exportar, reexportar, vender, trocar, ceder, expor ou ter para um desses fins” desde que o interessado obtivesse “licença especial da autoridade sanitária competente [Departamento Nacional de Saúde Pública]”. Conforme analisado por Brandão (2014a, 2014b, 2016, 2017, 2023), os principais empreendedores desta nova legislação foram profissionais da medicina, operadores de Direito e militares que consolidaram o entendimento nacional de que o principal remédio para supostos males relacionados à *cannabis* deveria ser o remédio jurídico e, para tanto, desenvolveram uma legislação com o amargo sabor proibicionista.

Nos termos do Decreto, a exposição, circulação e posse do psicoativo – mesmo que bastante restritas – ainda eram permitidas, mas sua produção era totalmente proscrita. A vigência da nova lei foi o ponto de partida para a organização de serviços de repressão às transações com drogas. Assim, criou-se em 1936 a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), que operou sem regulamentação formal até que se afirmasse, em 1939, sua finalidade de “fixar a cooperação de todos os órgãos encarregados da fiscalização do comércio e uso de entorpecentes e da repressão do seu tráfico e uso ilícitos” (Castro, 2009, p. 375). Em seus primeiros anos, a CNFE organizou inspeção no Nordeste e identificou pouca atenção das autoridades sanitárias e policiais à fiscalização desta proibição. No relato da inspeção, afirma-se que apenas o estado de Pernambuco mantinha um serviço de repressão policial de “fumadores inveterados e vendedores de maconha” (Farias, 1958 [1943]).

A CNFE implementou ações de erradicação. Rosa e Fraga (2023) mapearam essas ações e identificaram quatro momentos entre 1947 e 1981. Apesar da proibição legal ter se materializado em 1932, a repressão e erradicação de cultivos ilícitos de maconha só passariam a ser mais sistemáticos nos anos 1980 (Fraga, 2019), quando as ações de erradicação dos plantios por parte dos órgãos de segurança estatais se intensificaram sob justificativa de que seu cultivo também havia crescido devido à ampliação do mercado interno brasileiro (Iulianelli, Fraga, 2011). Os estudos de Fraga (2006) e Rodrigues (2012) identificaram que as crescentes políticas repressivas para erradicação de plantios ilícitos têm flagrantes violações aos direitos e à dignidade humana.

Devido à proibição dos plantios e às profundas restrições das demais transações com maconha e derivados, desenvolveram-se muitas práticas de corrupção de agentes públicos

e privados que se engajaram com a produção e o comércio de maconha em áreas rurais e urbanas do país. No estado onde a repressão foi apontada como excepcional na primeira inspeção realizada pela CNFE, esta rede de corrupção motivou, algumas décadas depois, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (Alepe, 2000) que identificou diversos beneficiários da legislação proibitiva. Como afirmam Iulianelli e Fraga (2011), além de plantadores e comerciantes, há muitos que extorquem os trabalhadores da maconha, alimentando o que Michel Misso (1997) classifica como “ligações perigosas” e caracterizando um “mercado de proteção” que parasita trabalhadores e propaga violência.

Além da violência que afeta o trabalhador envolvido no cultivo, outros segmentos populacionais são fortemente alvejados pelo proibicionismo. Entre a proibição inicial e a atual legislação nacional sobre drogas há muitas diferenças, mas se mantém a lógica proibicionista em relação à maconha com agravamento de penas para os casos de tráfico, conforme analisaram Boiteux e Pádua (2013) em apreciação comparada das dez mais recentes legislações gerais do país sobre o tema.

Atualmente, o ato de fumar maconha constitui um “crime de menor potencial ofensivo”, tipificado na Lei 11343/2006¹. A sanção a este ato não prevê privação de liberdade, mas aplicação de penas alternativas, o que, todavia, não caracteriza a descriminalização. A diferença entre “consumir” e “traficar” produz uma grande mudança nas penalidades associadas a cada uma destas transações. Não há critérios objetivos na legislação para qualificar o que é consumo e quais suas diferenças com o tráfico; nenhum destes crimes está devidamente caracterizado. Uma mesma quantidade de maconha pode ser considerada para “consumo próprio” de uma pessoa em determinada situação ou como “tráfico” em muitos outros casos.

Na prática, até a decisão pelo STF do RE 635659 (em junho de 2024), a condição física (áí incluídas características fenotípicas, vestimentas e higiene) se soma às condições discursiva e financeira do portador, bem como se associam às circunstâncias de flagrante, apreensão e registro pela autoridade competente para – juntas – conformarem o amplo conjunto que possibilita um primeiro julgamento a que são submetidas as pessoas detidas por um destes motivos. Tal julgamento é operado por agentes policiais, podendo ser revertido ou não, a critério de juízes de direito; o efeito prático da nova jurisprudência decorrente da referida decisão pelo STF ainda carece de investigações.

1 Apesar de não haver mudança substancial na legislação sobre o tema desde 2006, vale destacar que uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal instaurou nova jurisprudência nacional que, na prática, descriminaliza o porte de até 40 gramas de maconha, assim como a posse de até seis plantas fêmeas. Trata-se da decisão sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659, iniciado em fevereiro de 2011 e finalmente julgado em junho de 2024 (cf. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>).

Por outro lado, a mesma Lei (Brasil, 2006) elevou a pena mínima de três para cinco anos de reclusão em caso de tráfico, bem como manteve o enquadramento deste crime no rol dos “hediondos”, ou seja, aqueles que não são passíveis de fiança e têm, dentre outros prejuízos, maiores restrições para progressão de regime e redução de pena. Conforme destacou Brandão (2017, p. 117), enquanto as penalidades para o tráfico cresciam, aquelas relacionadas com o “consumo de substâncias ilícitas seguiam o caminho oposto até chegar à atual legislação [...] em que a ‘posse para uso pessoal’ e o próprio ‘uso’ de drogas ilícitas deixou de ser uma conduta tipificável como crime passível de privação de liberdade”.

Em decorrência dessas alterações legislativas, estima-se que a abordagem policial para detenção de indivíduos por porte de maconha para uso pessoal tenha decaído. A “luta contra os fumadores de maconha” perdeu força e a repressão ganhou um novo foco: o comércio. Nos anos imediatamente posteriores à promulgação da Lei 11.343, cresceu 111% o número de pessoas privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas no país entre 2007 e 2012, passando de 15,5% para 25,2% do total da população carcerária nacional (Boiteux, Pádua, 2013, p. 25-26). Curiosamente, as taxas de consumo de drogas ilícitas, no Brasil e no mundo, permaneceram estáveis (UNODC, 2013), levando-nos a inferir a possibilidade de um número maior de usuários passarem a ser classificados como traficantes.

Assim, após as alterações legislativas em relação à criminalização de transações com drogas, tem se revelado cada vez mais a seletividade punitiva do sistema policial e penal, de modo que uma defensora pública da Bahia recentemente afirmou que a proibição do consumo e da comercialização de drogas ilícitas, sobretudo, em locais públicos, só acontece “para uma parcela da população escolhida conforme marcadores de raça, classe social e território. Isso significa que o viés repressivo da Política Pública de Drogas atinge e criminaliza, quase que exclusivamente, a população negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder” (Cardoso, 2022, p. 83).

Além dos referidos efeitos adversos da proibição, ainda é importante destacar que ela retardou estudos sobre o potencial terapêutico (Carlini, 2005), obstaculizou o desenvolvimento de um ciclo econômico que poderia ter se concretizado em torno da cadeia produtiva de *cannabis* (Rosa, 2019; Souza, 2021) e produziu más práticas no aparato jurídico-policial nacional (Campos, 2015; Lambert; Martins, 2018; Veríssimo, 2010). Este sistema jurídico-policial opera uma política punitivista desproporcional em relação às drogas (Boiteux; Pádua, 2013) e constitui um dos elementos fundamentais no surgimento de novas condições que apontam para uma possível virada legislativa em relação à maconha no Brasil.

Uma nova constelação de interesses no alvorecer do século XXI

Seguindo o disposto por Weber (2008 [1956]) em seu trabalho sobre dominação, reconhecemos os três tipos puros de dominação legítima que derivam do afeto, do costu-

me e da constelação de interesses diversos que funda a lei e estabelece as rotinas burocráticas. Neste início de século, uma nova constelação deste tipo vem se conformando em relação à maconha. A ideia weberiana de constelação de interesses pode integrar forças previamente conflitantes originando uma forma de dominação que acomoda agentes e pretensões distintas. Em contraponto à dominação tradicional e carismática, a constelação de interesses diversos dá lugar ao que Weber denominou de dominação legal, em que o utilitarismo da análise de vantagens e inconvenientes se sobrepõe às demais variáveis que geram obediência.

Esta nova constelação de interesses relativos à maconha se deve, sobretudo, à redescoberta de seu potencial terapêutico associada a outros dois fatores correlatos: o *déficit* econômico decorrente da proibição e os efeitos sociais deletérios das políticas públicas proibicionistas, que vêm se revelando mais prejudiciais que possíveis danos gerados pelo consumo de maconha (Karam, 2008; MacRae, 2021). Esses três fatores se associam à novidade de *fin de siècle*, que é a pressão popular por medidas liberais de comportamento social. Esta novidade corresponde ao que – tanto pesquisadores quanto ativistas – consideram como antiproibicionismo. Nesta segunda seção, sintetizamos nossa compreensão sobre todos estes fatores, tentando demonstrar como eles convergem de modo a caracterizar as primeiras décadas do século XXI como a “hora da virada” em relação à maconha no Brasil.

O primeiro fator está na base de uma possível “revolução da medicina”, segundo Malcher-Lopes e Ribeiro (2007). Esta revolução representa uma reviravolta no contexto médico-científico que ao longo de um século foi dominado por visão extremamente contrária à maconha, o que coincide com o século de proscrição das práticas homeopáticas no Brasil (Luz, 1996; Brandão, 2017a e 2023). Segundo Carlini (2005), o debate médico-científico sobre maconha no Brasil começou a mudar nos anos 1960 a partir de pesquisas iniciadas em São Paulo para identificar e medir efeitos da planta por meio de experimentos em animais. Nesse cenário, o próprio Carlini teve uma participação fundamental, desenvolvendo e orientando muitas pesquisas, bem como coordenando o grupo que entre os anos 1970 e 1980 publicou mais de 40 trabalhos sobre maconha em revistas científicas internacionais (Carlini, 2005). Em meio às descobertas deste grupo, apontam-se efeitos positivos da administração de *cannabis* para redução de dores, náuseas e vômitos decorrentes de quimioterapia, bem como potencial favorável ao tratamento da caquexia em pacientes de Aids e diversos tipos de câncer. Malcher-Lopes (2014) destaca aplicações eficazes no tratamento de autismo e epilepsia. Outros médicos têm observado o papel auxiliar da maconha em terapias de substituição a opiáceos (Labigaline *et al.*, 1999; Silveira; Moreira, 2006). Pamplona (2014) faz uma síntese bastante ampla da conceituação e aplicação dos medicamentos à base de *cannabis*.

Contudo, há aspectos ainda mais impactantes nas recentes investigações biomédicas. Um destaque muito especial se deve ao potencial neuroprotetor de algumas substâncias presentes na maconha e atualmente conhecidas como canabinóides. Malcher-Lopes e Ribeiro 2007, p. 8) afirmam que “neste início de século XXI, acredita-se que os canabinóides possam estar envolvidos na remodelação dos circuitos neuronais, na extinção de memórias traumáticas, na formação de novas memórias e na proteção de neurônios”.

Nesta aplicação crescente de derivados de *cannabis*, uma empresa especializada em análise de mercado para o setor de *cannabis* identificou dezenas de condições médicas em que derivados desta planta têm gerado benefícios a pacientes (Kaya Mind, 2022, p. 43). A mesma empresa mapeou em agosto de 2022 – via informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – 91.161 importações de medicamentos à base de *cannabis*, 26.400 aquisições em farmácias brasileiras e dispensação pelas associações de pacientes a 70.000 indivíduos; estimando a existência de mais de 180 mil usuários de *cannabis* para fins terapêuticos neste país (Kaya Mind, 2022, p. 37) e “mais de mil médicos prescritores” deste tipo de medicação (Kaya Mind, 2022, p. 45). Vale ressaltar que este número de prescritores representa apenas 0,2% do contingente de médicos atuantes no país.

A argumentação biomédica que afirma e propaga potenciais favoráveis da *cannabis* vem se destacando nos processos legislativos que autorizam organismos da administração brasileira a adquirir produtos derivados da substância, a exemplo do estado de Pernambuco, que recentemente aprovou o Projeto de Lei 3098/2022, que “Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais” (Alepe, 2022) e do município de Salvador, que sancionou a Lei Municipal 9663/2023, que prevê a distribuição gratuita de “medicamentos nacionais e/ou importados à base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC)” (Salvador, 2023).

A utilidade terapêutica também é a tônica predominante no debate sobre o principal projeto de lei sobre o tema em âmbito federal, o Projeto de Lei 399/2015 (PL), de autoria de Fábio Mitidieri (PSD/SE), que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Analisando os registros de audiências públicas voltadas a subsidiar a tramitação deste PL, Rezende, Fraga e Sol (2022) indicam que esta iniciativa continua inscrita no bojo do proibicionismo, representando uma possibilidade de reforma legislativa que mantém esse paradigma no que se refere ao debate mais amplo sobre política de drogas. Apesar do PL não avançar no sentido de uma desriminalização do uso, a iniciativa legislativa prevê a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (Sus) de medicamentos à base de *cannabis*. Este PL está parado na Câmara desde 2021, onde enfrenta resistência de setores conservadores (Rezende, Fraga, Sol, 2022). O último despacho do Projeto é datado de março de 2018 e não há previsão de sua tramitação ao Senado. Assim, o Congresso Nacional inibe o avanço da matéria.

Em que pese a pressão do denominado ativismo canábico (Policarpo, 2019; Fraga; Prado, 2025) para mudanças legais que vislumbram menor repressão e maior acesso de pessoas que necessitam da *cannabis* para fins terapêuticos, essas mudanças ainda são tímidas e se concentram em ações judiciais e resoluções administrativas. As fortes evidências de melhoria da vida de usuários de derivados de *cannabis*, refratários a tratamentos com diversas outras medicações, têm levado a autoridade sanitária nacional a reduzir as exigências e normatizar a autorização da aplicação destes derivados, a exemplo do que se expressa nas Resoluções 17, 327 e 335, da Anvisa, respectivamente publicadas em 2015, 2019 e 2020 (Brasil, 2015, 2019, 2020). Além disso, algumas famílias vêm conquistando, na Justiça, a autorização legal para cultivar a planta (Policarpo; Martins, 2019) ou receber do Sus produtos derivados de *cannabis*. Em ampla análise de processos judiciais recentes, Portela *et al.* (2023) concluem que os pareceres técnicos que deram suporte aos magistrados para tais decisões estavam, em sua maioria, em conformidade com evidências científicas.

Deste modo, percebemos que falta uma legislação geral que garanta a todo o território nacional pelo menos uma brecha ao proibicionismo e autorize o aproveitamento dos potenciais terapêuticos desta droga. Para remediar esta ausência, alguns Poderes Legislativos de âmbito estadual (Assembleias de Deputados) e municipal (Câmaras de Vereadores), o Poder Judiciário (via concessão de *habeas corpus* para cultivo, beneficiamento, circulação e aplicação de medicamentos derivados de *cannabis*) e o Executivo (notadamente por meio da Anvisa) vêm criando alternativas para utilização de *cannabis* em casos em que os benefícios terapêuticos são bastante evidentes.

Com a proscrição de muitas atividades relacionadas à maconha também se perde um grande potencial econômico. Uma parcela importante dos dividendos gerados pelas transações com maconha circula em uma economia ilícita que não gera arrecadação para o Estado nacional e, pelo contrário, impacta as despesas públicas porque a administração federal e dos Estados continuam dispendendo muitos recursos com medidas de repressão. Neste tocante, além das já mencionadas teses em economia (Rosa, 2019; Souza, 2021) que discutem o problema, ressaltamos um estudo empreendido no âmbito estatal por meio da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Silva; Lima; Teixeira, 2015, p.7). Este estudo afirma que “mais de trinta países cultivam o cânhamo como uma commodity agrícola, comercializada no mercado global”, sendo a China um dos maiores produtores.

Incorporando dados demográficos e análises de prevalência do consumo de drogas em nosso país, os autores estimam “de forma conservadora” que no ano de 2015 havia mais de 2,7 milhões de pessoas utilizando maconha no país. Com base em suas estimativas, os benefícios econômicos da regulamentação da maconha no Brasil se elevariam anualmente a, aproximadamente, “[...] R\$ 5,7

bilhões, não contabilizado o mercado de maconha medicinal e a possibilidade de expansão do mercado com a comercialização de novos produtos derivados da erva” (Silva; Lima; Teixeira, 2015, p. 6). Ademais, estimaram uma redução de custos da ordem de R\$ 1 bilhão / ano no sistema prisional que, em 2014, registrava a presença de 45.553 pessoas cumprindo penas decorrentes de porte e tráfico de maconha, segundo os autores. O estudo do Poder Legislativo é, portanto, bastante conclusivo quanto à consideração positiva do impacto econômico do fim da proibição e da persecução devida a transações com maconha.

Em estudos mais atuais, a estimativa de movimentação econômica de derivados de *cannabis* se eleva bastante, atingindo a projeção de R\$ 26,1 bilhões para o ano de 2022 apenas com os usos já regulamentados pelas Resoluções da Anvisa (Kaya Mind, 2022, p. 117), com arrecadação tributária estimada em oito bilhões de reais. A projeção do mesmo estudo em um mercado menos restritivo é mais de dez vezes superior.

Além dos efeitos positivos para a saúde humana e a economia nacional, destacamos a já mencionada desproporcionalidade das leis de drogas. Retomando esse debate na perspectiva dos juristas Boiteux e Pádua (2013), frisamos que eles recuperam questões caras a diversas teorias do Direito, refletindo sobre a relevância de punir, bem como sobre as formas e medidas da punição. Aplicando suas reflexões à análise da legislação penal relativa às drogas no Brasil, os autores apontam que “as normas penais sobre (algumas) drogas, na realidade, geram encarceramento em massa, prisões de cidadãos cumpridores das leis como traficantes, e uma verdadeira tragédia humana quando se trata de mulheres” (Boiteux, Pádua, 2013, p. 08). Para elucidar tais afirmações, os autores relatam a existência em nosso país de penas mais altas para o tráfico de drogas do que para outros crimes mais danosos para a sociedade, como aqueles contra a vida. Discorrem sobre as alterações legislativas, afirmado que as normas relativas a drogas têm sido as que mais mudam no Brasil e as punições têm aumentado.

Nesta discussão, Boiteux e Pádua (2013) testam o princípio da proporcionalidade das leis de drogas em seus aspectos empírico e normativo. Em outros termos, estes estudiosos do direito buscam responder, por um lado, se a normatização criminilizante e punitiva é eficaz para evitar determinadas práticas. Por outro lado, tentam responder se a forma e a quantidade de pena aplicada a partir desta normatização é coerente com o potencial de dano decorrente das práticas criminalizadas. Assim, os autores analisam, de um lado, as leis de drogas ao longo da história nacional e, do outro, investigam a aplicação destas leis na prática judiciária brasileira, os perfis das pessoas condenadas e a condição de cumprimento das penas. Os resultados são “ chocantes”, como os próprios autores afirmam desde a apresentação da obra (Boiteux; Pádua 2013, p. 08).

A longa história da legislação nacional sobre o tema tem se deteriorado em termos sociais e econômicos, levando os autores a concluir que

[...] as leis de drogas no Brasil, e a Lei 11.343/2006 em especial, são completamente desproporcionais, seja abstratamente, seja concretamente. A concepção jurídica da lei representa um desastre normativo e a sua aplicação um ainda maior desastre social. Mais do que qualquer outra lei penal, a Lei de Drogas é seletiva, estigmatizante, ambígua e autoritária. Ela atinge especialmente pessoas já pobres e vulneráveis e aplica a estas pessoas penas mais graves do que aquelas aplicadas a estupradores, corruptos e, em alguns casos, até homicidas. Enquanto faz isso, ela destrói famílias, casas, vidas e ainda gera uma sangria injustificável nos cofres públicos, destinada a sustentar um aparato prisional que nada traz de bom para a vida dos condenados. Esse dinheiro, concentrado num investimento podre, deixa de ser aplicado em investimentos claramente frutíferos para a sociedade, tais como colocação e manutenção de crianças no ensino fundamental (Boiteux; Pádua, 2013, p. 39).

Sob denominações diversas, os efeitos desta desproporção estão na base de muitas análises de impactos das políticas públicas proibicionistas que resultam na denúncia do mau uso do aparato estatal (Campos, 2015; Lambert; Martins, 2018; Veríssimo, 2010) e no *déficit* econômico do proibicionismo (Rosa, 2019; Souza, 2021). Ecoando outra jurista renomada no debate sobre o tema, relembramos a afirmação de Karam (2008) de que a legislação nacional relativa às drogas continua a violar princípios do Estado de Direito, negando garantias fundamentais aos indivíduos que realizam transações de produção, distribuição e consumo de determinadas substâncias tornadas ilícitas.

Estes fatores se encontram também na invenção de um novo movimento social, que tem sido denominado de antiproibicionismo e pretende abolir penas relativas a drogas. Sem nos prolongarmos na discussão da história deste movimento, relembramos que ele representa agentes e ações que se orientam pelo paradigma político de abolição penal para transações com drogas, não apenas maconha, mas qualquer droga. Reproduzindo o entendimento de outros abolicionistas penais, este movimento ratifica que a proscrição de certas substâncias é um equívoco jurídico que amplia os riscos e danos das próprias drogas.

Sob este ideário, o antiproibicionismo englobou agentes que organizavam manifestações públicas em favor de transações com maconha. As análises das origens dessas manifestações divergem, mas é fato que ao longo dos anos 2000 elas vêm ganhando repercussão e encontram nas Marchas da Maconha uma de suas principais formas de expressão (Brandão, 2017a, 2020, 2025). Este movimento contribui para reverter o estigma (Brandão, 2017b) e reúne os demais argumentos terapêuticos, econômicos, jurídicos e administrativos que reforçam nossa postulação de que há interesses diversos

constelados na cena atual favorável à abolição de penas em decorrência de transações com maconha.

Considerações finais

Pelo exposto, postulamos que a proibição de transações com maconha foi um verdadeiro flagelo produzido pela ação humana no Brasil há quase um século. Promulgada em contexto ditatorial, a legislação que consolidou o paradigma proibicionista em relação à maconha no país ainda não foi significativamente alterada. Assim, esta droga – que se mostra como uma alternativa econômica viável e com utilidades terapêuticas destacáveis – em vez de ser legalmente regulada e aproveitada, tornou-se objeto de ações estatais desproporcionais que produzem efeitos adversos por parte de autoridades nacionais que visam erradicá-la.

Ao longo do texto, sistematizamos as razões que nos levam a afirmar a existência contemporânea de interesses biomédicos, jurídicos, econômicos, de administração pública e de movimentos sociais que convergem em favor de alterações menos restritivas às transações com maconha no Brasil. Até o presente, a argumentação biomédica tem obtido maior destaque no âmbito legislativo, mas a presença de interesses muito diversos no momento atual nos faz postular também a existência de uma nova constelação de interesses que apontam para uma alternativa menos restritiva em relação ao tema.

Nosso país superou a ditadura varguista que consolidou a legislação proibicionista da maconha no território nacional. Além disso, suplantamos o interstício de governo antidemocrático imposto pelos militares em 1964. E, no presente, temos sinais de que será abolida (pelo menos parcialmente) a proibição de transações com maconha, extirpando mais um dos males legados por nossas tristes experiências nacionais de ditadura. Como não temos nenhuma pretensão de futurologia, não podemos prever se a mudança virá pela via legislativa clássica (Congresso Nacional), pela ampliação de exceções administrativas (a exemplo das mencionadas Resoluções da Anvisa) ou por mais alguma deliberação do Supremo Tribunal Federal que reduza proibições em relação às transações com *cannabis* e derivados.

Está evidente que a hora da virada do proibicionismo em relação à maconha está chegando no Brasil, mas – para encerrar de modo heterodoxo – concluímos com um questionamento. Trata-se da principal pergunta que nos resta sobre o tema: até quando o flagelo da proibição ainda nos açoitará? Em outras palavras, esta pergunta reconhece que, mesmo que identifiquemos a proximidade de uma importante virada, ainda não é possível prever até quando a lógica proibicionista dificultará o tratamento de quem precisa de derivados de maconha e manterá obstáculos a uma alternativa de desenvolvimento.

Contribuições dos/as autores/as: os/as autores/as participaram integralmente da concepção, elaboração e revisão do manuscrito.

Agradecimentos: Não se aplica.

Agência financiadora: Não se aplica.

Aprovação por Comitê de Ética: Não se aplica.

Conflito de interesses: Não se aplica.

Referências

ALEPE, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. *Relatório final da CPI do Narcotráfico*. Recife: Diário Oficial do Estado, 2000.

ALEPE, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. *Projeto de Lei Ordinária 3098/2022*. Recife: Alepe, 2022.

BOITEUX, L; PÁDUA, J. P. *A desproporcionalidade da lei de drogas*: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Rio de Janeiro: CEDD, 2013.

BRANDÃO, M. D. O problema público da maconha no Brasil: anotações sobre quatro ciclos de atores, interesses e controvérsias. *Dilemas*, v. 7, 2014a, p. 703-740.

BRANDÃO, M. D. Ciclos de atenção à maconha no Brasil. *Revista da Biologia*, v. 13, 2014b, p. 1-10.

BRANDÃO, M. D. Os ciclos de atenção à maconha e a emergência de um problema público no Brasil. In: MACRAE, E; ALVES, WC (Org.). *Fumo de Angola: canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 103-132.

BRANDÃO, M. D. *Dito, feito e percebido*: controvérsias, performances e mudanças na arena da maconha. Tese de Doutorado em Sociologia. Recife/Paris: UFPE/EHESS, 2017a.

BRANDÃO, M. D. Em Marcha: maconha e a reversão de um estigma. *Praça*, v.1, n.1, 2017b, p. 47-69.

BRANDÃO, M. D. Do lugar de maconheiro ao corredor dos movimentos sociais: a Marcha da Maconha em Recife. *Teoria e Cultura*, v. 15, n. 2, 2020, p. 74-91.

BRANDÃO, M. D. A maconha na jurisdição médica brasileira. In: FRAGA, P; ROSA, L; REZENDE, D (org.). *De maconha à cannabis: entre política, história e moralidades*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2023, p. 21-39.

BRANDÃO, M. D. De muitos maconhismos a um único antiproibicionismo no Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 34, n. 1, 2025. DOI: 10.1590/S0104-12902025240339pt.

BRASIL. *República Federativa do. Decreto 20.930*, de 11/01/1932. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932.

BRASIL. *Lei 11343, de 23/08/2006*. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. *Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de canabidiol*. Brasília, DF: Anvisa, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf. Acesso: 22 abr. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). “Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019”. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 dez. 2019. seção 1, p. 194.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020. *Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física*. Brasília, DF: Anvisa, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/RDC_335_2020_.pdf. Acesso: 22 abr. 2025.

CAMPOS, M. S. *Pela metade*: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (Sociologia). São Paulo: USP, 2015.

CARLINI, E et al. *Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina*. São Paulo: CEBRID, 2005.

CARDOSO, T. A. L. Proibido para quem? Uma análise do viés criminalizante da política de drogas à luz do conceito de seletividade penal. *Campo Minado*, v2, n3, 2022, p. 55-86.

CASTRO, F. M. O. *Dois séculos de história da organização do Itamaraty (1808-2008)*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

FARIAS, R. C. Uso da maconha (cannabis sativa L.) no Brasil. In: BRASIL, Ministério da Saúde. *Maconha, coletânea de trabalhos brasileiros*. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1958 [1943], p. 295-306.

FRAGA, P. C. P. Plantios ilícitos no Brasil: notas sobre a violência e o cultivo de cannabis no Polígono da Maconha. *Cadernos de Ciências Humanas-Especiaria*, 9(15), 2006, p. 95-118.

FRAGA, P. C. P. A economia do plantio extensivo de cannabis no Brasil e as estratégias de repressão. In: FRAGA, PCP; CARVALHO, MC (Orgs.). *Drogas e sociedade: estudos comparados Brasil e Portugal*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019, p. 140-154.

FRAGA, P.; PRADO, M. The construction of a right: The regulation of medicinal cannabis in Argentina and Brazil. *Saúde e Sociedade*, v. 34, n. 1, 2025. DOI: 10.1590/S0104-12902025240624en.

IULIANELLI, J. A. S; FRAGA, P. C. P. Plantios ilícitos de ‘cannabis’ no Brasil: desigualdades, alternativa de renda e cultivo de compensação. *Dilemas*, v. 4, n. 1, 2011, p. 11-39.

- KARAM, M. L. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, BC et al. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: UDUFBA, 2008, p. 105-120.
- KAYA MIND. *Anuário da cannabis no Brasil*. S/l: Kaya Mind, 2022.
- LABIGALINE, E. et al. Therapeutic use of Cannabis by crack addicts in Brazil. *Journal of Psychoactive Drugs*, v. 31, n. 4, p. 451-455, 1999.
- LAMBERT, L.; MARTINS, L. O Poder Judiciário como balcão de direitos: reflexões sobre as estratégias jurídicas para a garantia do uso medicinal da maconha. *Em Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 190-207, 2018.
- LUZ, T. M. *Arte de curar versus a ciência das doenças: história social da homeopatia no Brasil*. São Paulo: Dynamis, 1996.
- MACRAE, E. *A questão das drogas: pesquisa, história, políticas públicas, redução de danos e enteógenos*. Salvador: EDUFBA, CETAD/UFBA, 2021.
- MALCHER-LOPES, R. Canabinoides ajudam a desvendar aspectos etiológicos em comum e trazem esperança... *Revista da Biologia*, v. 13, n. 1, p. 43-59, 2014.
- MALCHER-LOPES, R; RIBEIRO, S. *Maconha, cérebro e saúde*. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2007.
- MISSE, M. As ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio. *Contemporaneidade e Educação*, v. 1, n. 2, p. 93-116, 1997.
- PAMPLONA, F. Quais são e pra que servem os medicamentos à base de Cannabis? *Revista da Biologia*, v. 13, n. 1, p. 28-35, 2014.
- POLICARPO, F. O debate em torno da maconha no Brasil: um breve panorama das controvérsias e disputas atuais. In: FRAGA, P; CARVALHO, MC. *Drogas e Sociedade: estudos comparados Brasil e Portugal*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019, p. 109-123.
- POLICARPO, F; MARTINS, L. “Dignidade”, “doença” e “remédio”: uma análise da construção médico-jurídica da maconha medicinal. *Antropolítica*, n. 47, 2020, p. 143-166.
- PORTELA, R et al. Judicialização de produtos à base de canabidiol no Brasil: uma análise de 2019 a 2022. *Cadernos de Saúde Pública*, 39(8):e00024723, 2023.
- REZENDE, D. L.; FRAGA, P; SOL, A. Audiências públicas sobre maconha/cannabis na Câmara dos Deputados brasileira, 1997-2020. *Opinião Pública*, v. 28, n. 2, 2022, p. 425-461.
- RODRIGUES, T. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2012.
- RODRIGUES, L. B; BRANDÃO, M. D; FRAGA, P. C. P. O flagelo do século: argumentos em defesa da saúde nos processos judiciais relativos ao plantio de Cannabis no Polígono da Maconha. In: MACRAE, E (org.). *Maconha*. Salvador: Edufba: no prelo.
- ROSA, L. *Terra e ilegalidade: agricultura de maconha em Alagoas e Pernambuco (1938-1981)*. [Tese de doutorado em Desenvolvimento Econômico] Campinas: Unicamp, 2019.

ROSA, L; FRAGA, P. C. P. Ações policiais de combate à Cannabis nas páginas do Diário de Pernambuco (1938-1981). *História Unisinos*, v. 27, n. 1, 2023, p. 188-201.

SALVADOR, Prefeitura Municipal do. *Lei 9663, de 06/03/2023*. Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais... Salvador: Prefeitura Municipal, 2023.

SILVA, A. N.; LIMA, P. G. C.; TEIXEIRA, L.S. (coord.). *Impacto econômico da legalização da cannabis no Brasil*. Estudo abril/2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

SILVEIRA, D. X.; MOREIRA, F. G. *Panorama Atual de Drogas e Dependências*. São Paulo: Atheneu, 2006.

SOUZA, T. S. *Economia das Drogas e encarceramento em massa no contexto de capitalismo atrasado e dependente....* [Tese de doutorado em Desenvolvimento Econômico]. Campinas: Unicamp, 2021.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. *World Drug Report, 2013*. Viena: UNODC, 2013.

VERÍSSIMO, M. A nova lei de drogas e seus dilemas... *Civitas*, v. 10, n. 2, p. 330-344, 2010.

WEBER, M. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, G. (org.). *Weber: Coleção Grandes Cientistas Sociais*. São Paulo: Ática, 2008 [1956], p. 128-141.